



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000173-18.2014.8.04.3600 - Apelação Criminal, Vara Única do Careiro da Varzea

Apelante : Rosivaldo Costa da Silva.

Advogado : Pedro Cavalcante da Costa (OAB: 7292/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Vivaldo Castro de Souza.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO TEMPESTIVO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA EXASPERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO PARCIAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE QUE SEQUER SERIA CABÍVEL POR FORÇA DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE UM SEXTO EM RESPEITO À GARANTIA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A despeito das razões levantadas pelo Parquet, a documentação carreada aos autos revela que a interposição do apelo defensivo ocorreu antes mesmo da expedição do mandado de intimação em favor do Réu, revelando-se, nessa esteira, tempestivo o recurso.2. A fundamentação despendida pelo Magistrado a quo, a título de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, não se mostra idônea, na medida em que tanto o alegado conhecimento do caráter ilícito da conduta quanto a prática da mercancia para sustentar o vício em entorpecentes, a reprovabilidade da conduta e o efeito nefasto da traficância na sociedade são elementos genéricos e, além de tudo, insitos ao próprio tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas.3. Por outro lado, conquanto o Juízo primevo tenha consignado o entendimento de que a quantidade de substância entorpecente não é elevada - conclusão da qual esta Relatora discorda, mas mantém em respeito à garantia da non reformatio in pejus -, compreende-se que a natureza da droga enseja maior reprovação do fato, visto que se trata de oxi, substância mais devastadora que o crack, que leva em sua composição, inclusive, gasolina ou querosene.4. Assim, a natureza da substância entorpecente apreendida (oxi) justifica o incremento de 1 (um) ano na pena-base, uma vez que se trata de quantidade considerável de substância de altíssima nocividade e poder viciante, ensejando a redução da pena-base do Apelante de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses para 6 (seis) anos de reclusão.5. Registre-se que, por força do efeito devolutivo ampliado da Apelação Criminal, não há falar em reformatio in pejus quando não há exasperação da pena imposta na sentença, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa. Precedentes.6. In casu, a despeito dos argumentos defensivos, a verdade é que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 sequer seria cabível, considerando que o Apelante ostenta condenação penal transitada em julgado pelo mesmo delito de tráfico de entorpecentes, praticado no ano de 2009 (autos n.º 1010706-91.2010.8.04.0000 - número antigo: 2010.006005-2 - processo de execução n.º 0223286-86.2010.8.04.0001). Tendo em vista que referido antecedente criminal transitou em julgado em novembro de 2009 e que o delito sob exame foi praticado em maio de 2014, tem-se que, à época da sentença deste feito, o Apelante era tecnicamente reincidente, motivo pelo qual não poderia ter sido agraciado com a redutora em comento, por expressa vedação legal.7. Contudo, considerando que não houve qualquer insurgência ministerial contra o decisor, é vedado a este Juízo ad quem afastar a minorante em questão por força da garantia da non reformatio in pejus, razão por que deve ser mantida na fração mínima de 1/6 (um sexto), totalizando, assim, a pena concreta e definitiva de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.8. Considerando o tempo de prisão provisória cumprido pelo Réu - 10 (dez) meses e 7 (sete) dias -, resta a cumprir menos de quatro anos de reclusão, o que autoriza a imposição do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, já que a reincidência não foi levada em consideração na sentença.9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que o patamar de pena supera 4 (quatro) anos de reclusão - art. 44 do Código Penal.10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO TEMPESTIVO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA EXASPERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO PARCIAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE QUE SEQUER SERIA CABÍVEL POR FORÇA DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE UM SEXTO EM RESPEITO À GARANTIA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A despeito das razões levantadas pelo Parquet, a documentação carreada aos autos revela que a interposição do apelo defensivo ocorreu antes mesmo da expedição do mandado de intimação em favor do Réu, revelando-se, nessa esteira, tempestivo o recurso.2. A fundamentação despendida pelo Magistrado a quo, a título de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, não se mostra idônea, na medida em que tanto o alegado conhecimento do caráter ilícito da conduta quanto a prática da mercancia para sustentar o vício em entorpecentes, a reprovabilidade da conduta e o efeito nefasto da traficância na sociedade são elementos genéricos e, além de tudo, insitos ao próprio tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas.3. Por outro lado, conquanto o Juízo primevo tenha consignado o entendimento de que a quantidade de substância entorpecente não é elevada - conclusão da qual esta Relatora discorda, mas mantém em respeito à garantia da non reformatio in pejus -, compreende-se que a natureza da droga enseja maior reprovação do fato, visto que se trata de oxi, substância mais devastadora que o crack, que leva em sua composição, inclusive, gasolina ou querosene.4. Assim, a natureza da substância entorpecente apreendida (oxi) justifica o incremento de 1 (um) ano na pena-base, uma vez que se trata de quantidade considerável de substância de altíssima nocividade e poder viciante, ensejando a redução da pena-base do Apelante de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses para 6 (seis) anos de reclusão.5. Registre-se que, por força do efeito devolutivo ampliado da Apelação Criminal, não há falar em reformatio in pejus quando não há exasperação da pena imposta na sentença, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa. Precedentes.6. In casu, a despeito dos argumentos defensivos, a verdade é que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 sequer seria cabível, considerando que o Apelante ostenta condenação penal transitada em julgado pelo mesmo delito de tráfico de entorpecentes, praticado no ano de 2009 (autos n.º 1010706-91.2010.8.04.0000 - número antigo: 2010.006005-2 - processo de execução n.º 0223286-86.2010.8.04.0001). Tendo em vista que referido antecedente criminal transitou em julgado em novembro de 2009 e que o delito sob exame foi praticado em maio de 2014, tem-se que, à época da sentença deste feito, o Apelante era tecnicamente reincidente, motivo pelo qual não poderia ter sido agraciado com a redutora em comento, por expressa vedação legal.7. Contudo,